



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13817.000423/2002-47  
**Recurso n°** 148.976 Voluntário  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Acórdão n°** 203-13.137  
**Sessão de** 06 de agosto de 2008  
**Recorrente** TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
RESSARCIMENTO DE IPI. DEFERIMENTO PARCIAL.  
INCONFORMIDADE POSTERIOR A PARECER DA  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E ANTERIOR A  
DESPACHO DECISÓRIO QUE O HOMOLOGA.  
APRECIÇÃO PELA DRJ. CABIMENTO.

Contra indeferimento de ressarcimento do IPI cabe manifestação de inconformidade, a ser apreciada pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento nos termos do Decreto nº 70.235/72. Tendo o contribuinte tomado ciência de parecer da administração tributária que propõe o deferimento parcial do seu pedido, e ingressado com manifestação de inconformidade antes do despacho decisório que homologa tal parecer, considera-se instaurado o litígio e, por isso, deve a primeira instância analisar a inconformidade, sob pena de ofensa à ampla defesa e ao contraditório e desprezo pelos princípios da informalidade moderada e da fungibilidade, que norteiam o processo administrativo fiscal. Por não ter sido conhecida pela DRJ a inconformidade, anula-se a decisão *a quo* para que outra seja produzida com apreciação das razões de inconformismo.

Recurso provido em parte para anular o processo a partir da decisão de primeira instância.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23, 09, 08

Marlde Cursino de Oliveira  
Mat. Slape 91650

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para anular os atos processuais a partir da decisão recorrida, determinando-se que outra seja proferida com análise da Manifestação de Inconformidade de fls. 55/65.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO


Presidente



EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Luís Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente), José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23, 09, 08  
  
Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. Siape 91650

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23, 09, 08

*elb*

Marinho Cursino da Oliveira  
Mat. Slape 91650

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Resolução de fls. 135/137, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade de fls. 55/65 porque o ingresso desta se deu antes do Despacho Decisório que deferiu apenas em parte o Pedido de Ressarcimento do IPI de fl. 01, formulado em nome da filial 005 da empresa, situada em Mauá-SP.

Analisado o referido Pedido, foi elaborada a Informação Fiscal e o Termo de Conclusão Fiscal de fls. 48/50, propondo o deferimento parcial do Pedido. Após ter ciência da referida Informação Fiscal em 18/11/2004 (fl. 49), a empresa ingressou em 17/12/2004 com a Manifestação de Inconformidade. Naquela data ainda não havia sido prolatado o Despacho Decisório que, referendando o proposto pela Fiscalização, deferiu apenas em parte o ressarcimento.

A DRJ julgou não instaurado o contraditório, levando em conta que o Despacho Decisório foi proferido em 12/07/2005, após protocolizada a inconformidade de fls. 55/65; que a contribuinte foi cientificada desse Despacho mediante edital e não se manifestou depois; e que, nos termos do art. 224, I, da Portaria MF nº 30/2005, "*somente compete às DRJ o julgamento de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos à restituição, ressarcimento e compensação*" (negritos no original, cf. fl. 136).

Vinculado ao ressarcimento há o Pedido de Compensação de fl. 02, contendo débito da Cofins e do PIS, período de apuração de junho de 2002, que somam o valor do crédito pleiteado.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a requerente requer a anulação da Resolução da DRJ para que seja conhecida a Manifestação de Inconformidade entregue após a Informação Fiscal, mas antes do Despacho Decisório.

Informa que a intimação do referido Despacho Decisório, via Correios, foi frustrada porque a filial da empresa na cidade de Mauá estava desativada à época e que, por isso, foi utilizada a intimação mediante edital.

Entende que a Manifestação de Inconformidade deve ser processada porque, primeiro, não se trata de intempestividade, mas de recurso interposto antes da intimação da decisão que reconheceu parcialmente o direito creditório, e segundo, a referida decisão está fundamentada exclusivamente na Informação Fiscal contestada.

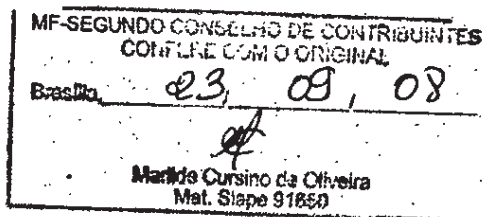
Argúi que o conhecimento da Inconformidade implica em ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do direito de petição e que a posição adotada pela DRJ é puro formalismo, contrário à preservação do princípio da eficiência.

Menciona em seu favor decisão prolatada no Mandado de Segurança nº 2007.61.09.000814-1 (cópia às fls. 166/168), segundo a qual "*... deixar-se de apreciar o recurso interposto pela parte, na modalidade de manifestação de inconformidade pelo fato de ter sido ela*

apresentada antes da decisão homologatória do parecer fiscal, consiste em verdadeiro desrespeito ao direito de ampla defesa, pois em tal situação não houve desídia ou atraso por parte da Impetrante na defesa de seu direito, mas sim manifestação prévia de inconformidade." Apesar disso, no referido Mandado a liminar foi indeferida porque o juízo não vislumbrou atuação ilegal por parte do Delegado da Receita Federal em Limeira - SP, mas, sim, pela autoridade julgadora, na DRJ.


Após protocolizado o Recurso Voluntário os autos foram encaminhados novamente à DRJ, que devolveu à unidade de origem, levando em conta sua Resolução pelo não conhecimento da Manifestação de Inconformidade (ver fls. 193/194). Em seguida vieram a este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23/08/09

  
Marildo Cursino da Oliveira  
Mat. Siazp 91650

## Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Na situação em tela, de manifestação de inconformidade apresentada antes do **Despacho Decisório** da autoridade competente para decidir o Pedido de Ressarcimento de IPI, mas após a **Informação Fiscal** afinal referendada no referido Despacho Decisório que homologou parcialmente o pleito, reputo obrigatória a apreciação pela DRJ. Daí caber anular a decisão recorrida, que não conheceu da manifestação de inconformidade por entender não instaurado o litígio.

A contribuinte, sabedora de que a Informação Fiscal pelo deferimento parcial provavelmente seria acatada pela autoridade administrativa competente para decidir o pleito, antecipou-se ao Despacho Decisório (que ainda não havia sido proferido) e, de pronto, manifestou-se contra a glosa parcial do valor que espera ver ressarcido.

A DRJ, para julgar não instaurado o litígio, levou em conta tal antecipação e mais duas circunstâncias reputadas relevantes: a contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório mediante edital, não se manifestando depois, e, nos termos do art. 224, I, da Portaria MF nº 30/2005, "*somente compete às DRJ o julgamento de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos à restituição, ressarcimento e compensação*" (negritos no original, cf. fl. 136).

Embora seja certo que o melhor seria a contribuinte ter protocolizado sua manifestação de inconformidade após a ciência do Despacho Decisório - em vez de após a Informação Fiscal, até então um parecer que podia ou não ser referendado pela autoridade competente para decidir o pedido -, a antecipação não permite ao órgão de origem desprezá-lo, eliminando por completo os seus efeitos como se a inconformidade não tivesse existido. Neste ponto, a informalidade moderada que orienta o Processo Administrativo Fiscal vai no sentido de que a peça protocolizada antecipadamente seja tida como manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório.

Quanto à ausência de outra manifestação de inconformidade, posterior ao Despacho, a recorrente justifica informando que a filial da empresa na cidade de Mauá (filial 005, em nome da qual foi formulado o Pedido de Ressarcimento) estava desativada à época, e que por isso foi utilizada a intimação mediante edital. Tal justificativa, ainda que possa não ser aceita, especialmente porque o Edital é divulgado ao público em geral, a incluir a matriz e outros estabelecimentos da empresa, não retira dos autos a inconformidade protocolizada antes.

Ponderados os fatos e circunstâncias da situação em foco, tenho para mim que a primeira instância deve analisar a inconformidade, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório e de desprezo à informalidade moderada e à fungibilidade, que também norteiam o processo administrativo fiscal.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, não foi outro o entendimento do Juiz da Seção da Justiça Federal de Piracicaba, ao analisar a situação em tela (Mandado de Segurança nº 2007.61.09.000814-1, cujo mérito, todavia, foi denegatório, em razão de o juízo ter identificado como autoridade coatora o Delegado da DRJ e não o da Delegacia da Receita Federal em Limeira). Observe-se:

*"... deixar-se de apreciar o recurso interposto pela parte, na modalidade de manifestação de inconformidade pelo fato de ter sido ela apresentada antes da decisão homologatória do parecer fiscal, consiste em verdadeiro desrespeito ao direito de ampla defesa, pois em tal situação não houve desídia ou atraso por parte da Impetrante na defesa de seu direito, mas sim manifestação prévia de inconformidade."*

Dessarte, cabe proceder à devolução do processo à instância *a quo* para que aprecie as razões de inconformidade apresentadas antes do Despacho Decisório.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso para declarar a nulidade do processo a partir da decisão recorrida, determinando-se que outra seja proferida com análise da Manifestação de Inconformidade de fls. 55/65.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

